



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

TELECÓPIA

TELECOPIE

TELECOPY

Angra do Heroísmo, 24 de Janeiro de 2007

Fax N.º:

PARA * ADRESSE * ADRESSED TO: Todos os Serviços Dependentes	DE * EXPEDITEUR * SENDER: Direcção Regional da Educação
---	---

N.º DE PÁGINAS, INCLUINDO ESTA: 2

Em caso de transmissão defeituosa, por favor contactar
In the event of transmission problems, please telephone to

293401100

TEXTO * TEST * TEXT:

N.º S-DRE/2007/1189

PROC. DGPD/01.07/0.7

ASSUNTO: FALTAS AO ABRIGO DO ARTIGO 102.º DO ECD - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO
D.L. n.º 15/2007, de 19 de Janeiro

Considerando as dúvidas que têm sido suscitadas, por diversas unidades orgânicas do sistema educativo regional, sobre a matéria em epígrafe referenciada, e a fim de se uniformizarem procedimentos, transmite-se:

1 - De acordo com o n.º 1 do artigo 102.º do Estatuto da Carreira Docente, na versão que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, o docente pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.

2 - Conforme se dispõe no ofício-circular n.º S-DRE/2007/960, de 19 de Janeiro, segundo o artigo 26.º desse Decreto-Lei, o mesmo entrou em vigor no dia seguinte à sua publicação.

3 - De acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Estatuto da Carreira Docente na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 28/2006/A, de 8 de Agosto, a legislação nacional supra mencionada é aplicável à Região em todas as matérias não expressamente reguladas nesse diploma de índole regional.

Paços da Junta Geral - Carreira dos Cavalos
9700-167 Angra do Heroísmo

Telef. 293401100
Fax 293401182

Email dre.info@azores.gov.pt
<http://src.azores.gov.pt/dre>



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

- 4 - Assim o é no referente à matéria em apreço.
- 5 - Deste modo, a partir da entrada em vigor do novo diploma, o docente só pode faltar um dia útil por mês, por conta do período de férias, até ao limite de cinco dias úteis por ano.
- 6 - Situação distinta é a que se prende com os docentes que, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, já haviam gozado, dentro dos limites anteriormente previstos, mais de cinco dias, pois o mesmo gozo havia sido desfrutado de acordo com a norma que, à altura, regulava a matéria, e, como tal, devidamente enquadrado com a anterior legislação.
- 7 - Concomitantemente, a partir da data da entrada em vigor do Decreto-Lei supra mencionado, deixou de existir enquadramento legal para que os docentes que já tenham faltado, pelo menos, cinco dias úteis por ano, com esse fundamento, possam continuar a faltar ao abrigo do artigo 102.º do ECD.
- 8 - O mesmo raciocínio acima enunciado deve ser adoptado no tocante à computação das faltas a tempo lectivos por conta do período de férias.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECTORA REGIONAL

MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO LOPES RODRIGUES

PMC/